

Normativo contabilístico internacional e o *goodwill* nas concentrações de actividades empresariais (*)

Por María Dolores Salvador Montiel e Fernando Ruiz Lamas

Este trabalho analisa o tratamento contabilístico do *goodwill* nas Normas Internacionais de Informação Financeira que surge nas concentrações de actividades empresariais, normativo que tem sido adoptado pela União Europeia. A aprovação da IFRS 3 trouxe grandes mudanças na contabilidade destas operações com respeito à emendada IAS 22.



O *goodwill* é uma conta especialmente vinculada às concentrações de actividades empresariais. Além do mais, é uma das questões que maior atenção tem recebido no panorama internacional, devido sobretudo à mudança nas soluções contabilísticas que introduz a *International Financial Reporting Standards* (IFRS) 3, aprovada em Março de 2004⁽¹⁾, em relação com a sua antecessora, a *International Accounting Standard* (IAS) 22⁽²⁾.

A importância do *goodwill* deve-se principalmente ao efeito que tem sobre a demonstração dos resultados da entidade adquirente subsequentes à concentração, impacto que será diferente segundo a solução contabilística seguida. Enquanto a IAS 22 estabelecia que o *goodwill* tinha de ser amortizado numa base sistemática

durante a sua vida útil e incluía uma presunção refutável de que a vida útil não ultrapassava os 20 anos, a IFRS 3 tem suprimida a amortização numa base sistemática, e no seu lugar, estabeleceu a realização de um teste de imparidade, com periodicidade anual, para quantificar as possíveis perdas por imparidade.

A respeito do *goodwill* negativo, conforme a IAS 22:

a) Se o *goodwill* estava relacionado com perdas ou gastos futuros identificados no plano de aquisição da entidade adquirente, diferia-se e reconhecia-se como um ganho no período em que tais perdas ou gastos estavam a ser reconhecidos.

b) Se o *goodwill* não estava relacionado com perdas ou gastos futuros identificados no plano de aquisição da adquirente, reconhecia-se como um ganho pela quantia do *goodwill* negativo que não ultrapassasse o justo valor do conjunto dos activos não monetários identificáveis adquiridos, utilizando uma base sistemática ao longo da vida útil média ponderada dos activos identificáveis adquiridos; e pelo resto do *goodwill* negativo, a sua qualificação como ganho de forma imediata.

Pela sua parte, a nova IFRS 3 reconhece o *goodwill* negativo como um ganho na demonstração dos resultados do período, pelo excesso da parte da adquirente no justo valor dos activos netos da adquirida sobre o custo da concentração, uma vez reconsideradas a identificação e mensuração dos activos, os passivos e os passivos contingentes identificáveis da adquirida, e do custo da concentração.

Além do mais, deve destacar-se que a quantia do *goodwill* nos relatórios financeiros das entidades adquirentes terá uma maior importância porque a IFRS 3 suprimiu o método da unificação de interesses para a contabilização das concentrações de actividades empresariais. Fica assim como único método contabilístico o da aquisição. Por conseguinte, é previsível que o *goodwill* seja mais habitual do que até hoje nos balanços das empresas adquirentes.

Neste trabalho analisa-se a presente solução contabilística do normativo do IASB ao *goodwill* de uma concentração de actividades empresariais, normativo que tem sido adoptado pela União Europeia através do Regulamento (CE) n.º 2236/2004, da Comissão de 29 de Dezembro de 2004.



Reconhecimento e mensuração inicial do *goodwill*

Para o *goodwill* positivo, segundo a IFRS 3, a entidade adquirente, na data da aquisição, reconhece como um activo o *goodwill* adquirido na concentração de actividades empresariais e mensura-o inicialmente pelo seu custo ⁽³⁾.

O custo do *goodwill* é a diferença entre o custo da concentração e a parte da adquirente no justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis adquiridos que se qualificam para reconhecimento segundo os critérios indicados no parágrafo 37 da norma ⁽⁴⁾.

O dito custo representa o pagamento em antecipação que realiza a empresa adquirente pelos ganhos a obter no futuro por conta dos activos que não foram identificados individualmente e reconhecidos separadamente (IFRS 3, p. 52). Portanto, o *goodwill* mede-se pelo custo residual da concentração empresarial após o reconhecimento dos activos, passivos e passivos contingentes adquiridos (IFRS 3, p. 53).

O IASB, nas suas bases para conclusões (IFRS 3, BC 130) explica que o *goodwill* pode estar integrado pelos seguintes componentes:

a) Justo valor do elemento “empresa em continuidade”. Este elemento apresenta a capacidade da empresa adquirida para obter a partir do conjunto de activos líquidos rendimentos maiores do que os dos activos líquidos individualmente considerados. O dito valor procede das sinergias dos activos líquidos da adquirida, também de outros benefícios relacionados com imperfeições do mercado, como a capacidade de conseguir ganhos por práticas monopolistas ou de erguer barreiras de entrada ao mercado.

b) Justo valor das sinergias esperadas resultantes da concentração dos activos líquidos da adquirida com os da adquirente. Estas sinergias e outros benefícios são únicos para cada concentração empresarial. Diferentes concentrações produzem também sinergias diferentes e, por consequência, distintos valores.

c) Excesso do preço pago pela entidade adquirente.

d) Erros na mensuração e reconhecimento quer do justo valor do custo da concentração de actividades empresariais quer dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida; ou quando uma norma contabilística exige mensurar esses elementos identificáveis por uma quantia que não seja o seu justo valor.

O IASB estima mais relevante para os utentes dos relatórios financeiros a solução de debitar o *goodwill* no balanço, em vez do seu reconhecimento como um gasto na demonstração dos resultados do período, pelas razões seguintes:

- É impossível a distinção entre os componentes do *goodwill*.

- Apenas os dois primeiros componentes cumprem com a definição de activo, pois o terceiro e o quarto não representam recurso algum para a empresa.

- Se a mensuração e o reconhecimento dos activos, passivos e passivos contingentes são correctos, é provável que os dois primeiros componentes tenham uma importância relativa maior do que os dois últimos.

A respeito do *goodwill* negativo, se a parte da empresa adquirente no justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis e reconhecidos, excede ao custo da concentração, a adquirente procederá da seguinte forma (IFRS 3, p. 56):

a) Reconsiderará a identificação e mensuração dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis adquiridos e reconhecidos segundo o parágrafo 36, e também o custo da concentração.

b) Após a reconsideração anterior, se continua a existir um excesso da parte no justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes sobre o custo, o dito excesso reconhece-se como um ganho na demonstração dos resultados do período.

O *goodwill* negativo pode ser consequência de alguma das causas seguintes (IFRS 3, p. 57):

- Erros na mensuração dos elementos da entidade adquirida, ou no custo da concentração. Uma causa potencial destes erros poderia ser as possíveis perdas futuras da adquirida que não tinham sido quantificadas apropriadamente no justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

- Que se tinham reconhecido alguns elementos do balanço por um importe que não seja o seu justo valor, mas o seu justo valor fora considerado na distribuição do custo da concentração (por exemplo, no caso dos activos e passivos fiscais que se devem reconhecer pelo seu valor não descontado).

- Que se tinha realizada a compra em termos muito favoráveis para a entidade adquirente.

Quando a concentração de actividades empresariais se realiza em várias fases e, por consequência, implica mais do que uma operação, cada



operação é tratada de forma separada pela entidade adquirente. Isto conduz a realizar em cada uma das fases uma comparação do custo dos correspondentes investimentos com a parte da entidade adquirente no justo valor dos activos, dos passivos e dos passivos contingentes identificáveis da entidade adquirida, a fim de determinar o valor do *goodwill* correspondente a cada operação, se for o caso (IFRS 3, p. 58).

A mensuração e reconhecimento do *goodwill* resume-se no quadro 1.

recções de erros, conforme o indicado na IAS 8 - Resultados líquidos do período, erros e alterações nas políticas contabilísticas (IFRS 3, p. 63).

Segundo a IAS 8, a correcção dum erro exige a reexpressão da informação comparativa, apresentando os relatórios financeiros como se não se tivesse cometido erro algum. Assim, a quantia escriturada no balanço do activo, do passivo ou do passivo contingente identificável adquirido que se tivesse reconhecido o ajustado devido à correcção dum erro, calcu-

Quadro 1: Mensuração e reconhecimento do *goodwill*

Mensuração	Diferença	Reconhecimento
Diferença entre o custo da concentração e a parte da entidade adquirente no justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida.	Positiva: <i>goodwill</i> positivo	Activo
	Negativa: <i>goodwill</i> negativo	Ganho no período

Contabilidade inicial da concentração determinada de forma provisória

O registo inicial da concentração implica identificar e determinar os justos valores atribuídos aos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis, assim também como o custo da concentração (IFRS 3, p. 61).

Se este registo inicial fosse determinado só de forma provisória, a entidade adquirente contabilizaria os ditos valores provisórios, e para completar a contabilização inicial, reconheceria qualquer ajuste que faça sobre esses valores provisórios no prazo de 12 meses desde a data da aquisição e com efeitos a partir daí. Isto implicaria, se for o caso, corrigir o justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes da entidade adquirida e, por consequência, ajustar a quantia do *goodwill* (IFRS 3, p. 62).

Ajustes ao *goodwill* uma vez completa a contabilização inicial

Correcções de erros - Os ajustes ao registo inicial de uma concentração de actividades empresariais realizados quando a dita contabilização inicial estiver completa, excepto as contingências devidas a acontecimentos futuros e os ajustes de activos por impostos diferidos reconhecidos posteriormente à concentração, tratam-se como cor-

la-se como se o seu justo valor ou o seu justo valor ajustado tinha sido reconhecido na data da aquisição.

O *goodwill* positivo ou o ganho reconhecido num período anterior (*goodwill* negativo) ajusta-se reexpressando a informação comparativa pelo justo valor ou o ajuste ao justo valor na data da aquisição do activo, do passivo ou do passivo contingente identificável reconhecido ou ajustado (IFRS 3, p. 64).

Contingências devidas a acontecimentos futuros

- Quando um acordo de concentração de actividades empresariais prevê um ajuste ao custo da concentração que dependa de um ou mais acontecimentos futuros, a entidade adquirente incluirá a quantia do ajuste no custo da concentração na data da aquisição, sempre que o ajuste seja provável e for possível fazer uma mensuração fiável (IFRS 3, p. 32).

Pode ser necessário fazer ajustes contingentes ao custo da concentração. Os ajustes são contingentes quando dependem de um ou mais acontecimentos futuros, como por exemplo, de alcançar uma determinada quantia dos resultados em períodos futuros, ou de que se mantenha o preço de mercado dos títulos emitidos. No registo inicial da concentração normalmente é possível estimar, mesmo se existe certo grau de incerteza, a quantia de qualquer ajuste sem que isto suponha uma mensuração não fiável da informação. Se as esti-

mativas tiverem que ser revistas posteriormente, ou os acontecimentos não ocorrerem, o custo da concentração ajusta-se de acordo com as novas circunstâncias (IFRS 3, p. 33).

Pode ocorrer também que o acordo da concentração preveja os ditos ajustes, mas no momento do registo inicial da operação não se considere provável a sua ocorrência, ou não se possam mensurar de forma fiável. É por isso que eles não se incluem no custo da concentração. Só se, posteriormente, o ajuste for provável e uma mensuração fiável possa ser realizada, considera-se o ajuste no custo da concentração (IFRS 3, p. 34). Porém, não se reconhece incremento algum no custo da concentração de actividades empresariais quando a entidade adquirente está obrigada a fazer posteriormente pagamentos ao vendedor como compensação por uma diminuição no valor dos activos entregues, instrumentos de capital próprio emitidos ou dos passivos assumidos na transacção pela entidade adquirente.

Para os instrumentos de capital próprio, o justo valor dos pagamentos adicionais compensa-se com uma redução no valor atribuído aos instrumentos emitidos inicialmente. Em caso de instrumentos de dívida, o pagamento adicional considera-se como

3, no registo inicial da concentração de actividades empresariais, o lucro potencial das perdas fiscais que a entidade adquirida tenha direito a compensar no futuro, ou outros activos por impostos diferidos, podem não cumprir com os critérios estabelecidos no parágrafo 37 para o seu reconhecimento por separado como activos identificáveis. No entanto, de acordo com a IAS 12, Impostos sobre o Rendimento, esse lucro pode ser reconhecido como um crédito em períodos subsequentes.

A respeito do *goodwill*, a entidade adquirente reduz a sua quantia escriturada no balanço pelo valor do activo por impostos diferidos reconhecido como activo identificável desde a data da aquisição. A quantia creditada ao *goodwill* reconhece-se como um gasto na demonstração dos resultados. Porém, isto não pode implicar o reconhecimento dum *goodwill* negativo nem acrescentar o seu valor quando o dito *goodwill* negativo tenha sido reconhecido como um ganho.

O quadro 2 apresenta os possíveis ajustes ao *goodwill*, uma vez terminada a contabilização inicial.

Quadro 2: Ajustes ao *goodwill* uma vez completada a contabilização inicial

Correcções de erros	Contingências devidas a acontecimentos futuros	Reconhecimento de activos por impostos diferidos
- Reexpressão da informação comparativa à data da aquisição do activo ou passivo identificável reconhecido ou ajustado.	- Condições para o reconhecimento do ajuste sobre o custo da concentração: que seja provável e possa ser mensurado de forma fiável. - Contingências que não produzem ajustes sobre o custo da concentração: quando se trate de fazer pagamentos subsequentes ao vendedor como compensação pela diminuição no valor dos activos entregues, instrumentos de capital próprio emitidos, ou passivos creditados ou assumidos pela adquirente.	- A entidade adquirente reconhece o activo por impostos diferidos e credita um crédito na demonstração dos resultados. - Simultaneamente, reduz a quantia escriturada no balanço do <i>goodwill</i> e debita um gasto na demonstração dos resultados, excepto se o <i>goodwill</i> é negativo.

uma redução do prémio ou como um aumento no desconto da emissão inicial (IFRS 3, p. 35).

Em suma, os ajustes por contingências devidas a acontecimentos futuros que cumpram com as condições dos parágrafos anteriores devem-se reconhecer-se como ajustes sobre o custo da concentração; por isso, os ditos ajustes aumentam ou reduzem a quantia do *goodwill*.

Reconhecimento de activos por impostos diferidos - Como indica o parágrafo 65 da IFRS

Mensuração do *goodwill* após o seu reconhecimento inicial

Após o reconhecimento inicial do *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais, a entidade adquirente mensura-o pelo seu custo menos as perdas por imparidade acumuladas (IFRS 3, p. 54).

O *goodwill* não deve ser amortizado; porém, a entidade adquirente deve analisar a possível impari-



dade do seu valor anualmente, ou mais frequentemente, se existem acontecimentos ou mudanças nas circunstâncias indicativas de que o valor sofreu perdas por imparidade, de acordo com a IAS 36 - Imparidade de Activos (IFRS 3, p. 55).

Para efeitos de quantificar a sua imparidade, temos de considerar que o *goodwill* é um activo que, isoladamente, não é capaz de gerar fluxos de caixa: depende de outros activos ou grupos de activos.

Então, para comprovar a imparidade do valor, numa primeira etapa, determina-se a unidade ou o grupo de unidades geradoras de caixa (UGC) a que o *goodwill* pertence (IAS 36, pp. 80-87), isto é, aquela unidade ou unidades que estão a beneficiar das sinergias da concentração de actividades empresariais. Depois, conforme o estabelecido no parágrafo 90 da IAS 36, a entidade deve fazer anualmente uma prova ou teste de imparidade da UGC à qual tem atribuído o *goodwill*; também quando haja uma indicação de que a unidade possa estar com imparidade, para isso compara-se a quantia escriturada da unidade, incluindo o *goodwill*, com a sua quantia recuperável. Se a primeira é maior do que a segunda, a entidade reconhecerá as perdas por imparidade ⁽⁵⁾.

As perdas por imparidade distribuem-se para reduzir a quantia escriturada dos activos da unidade. Diminui, em primeiro lugar, a quantia escriturada do *goodwill* adquirido associado à UGC; segue a atribuição ao resto dos activos da UGC. Ao distribuir as perdas por imparidade, a entidade não pode reduzir a quantia escriturada do *goodwill* para baixo do maior dos valores seguintes: justo valor menos os custos com a alienação (caso possam ser determinados); o seu valor de uso (caso seja possível determiná-lo); ou zero (IAS 36, p. 104).

A IAS 36 não permite qualificar para reconhecimento nas demonstrações financeiras a reversão das perdas por imparidade do *goodwill* em períodos subsequentes, pois considera que o incremento na quantia recuperável do *goodwill* nos períodos subsequentes ao reconhecimento das perdas por imparidade provavelmente é devido a um *goodwill* gerado internamente (IAS 36, pp. 124-125).

A supressão da amortização do *goodwill* é uma das principais mudanças que introduz a IFRS 3 com respeito à emendada IAS 22. Sobre esta

questão, durante o processo de redacção da IFRS 3 foram consideradas três propostas (BC 137):

1) Amortizar o *goodwill* pelo método linear e aplicar o teste de imparidade quando existirem indicações do *goodwill* estar em imparidade (solução da antiga IAS 22).

2) Não amortizar o *goodwill*, mas aplicar o teste de imparidade anualmente ou mais frequentemente no caso de ocorrerem acontecimentos ou mudanças nas circunstâncias que são uma indicação de estar em imparidade.

3) Permitir às empresas escolher entre as propostas 1 e 2.

Uma parte dos comentários ao borrador prévio à emissão da IFRS 3 defendeu a primeira proposta com os seguintes argumentos (BC 139):

a) O *goodwill* adquirido é um activo que se consome e, se for o caso, pode ser substituído pelo *goodwill* gerado internamente. A amortização permite reconhecer as perdas no valor do *goodwill* adquirido sem reconhecimento algum do *goodwill* interno, de acordo com o estabelecido na IAS 38.

b) Conceptualmente, a amortização é um método para a distribuição do custo do *goodwill* adquirido ao longo do tempo em que este se consome, consistente com o tratamento dado a outros activos não correntes, quer intangíveis quer tangíveis, que não têm uma vida útil ou económica indefinida.

c) A vida útil do *goodwill* não pode ser mensurada de forma fiável. Porém, a amortização numa base sistemática ao longo do tempo, mesmo que arbitrária, apresenta um valor prudente e objectivo na solução do problema de quantificar as perdas por imparidade.

No entanto, com respeito ao item a), o IASB considerou que dadas as dificuldades para prever a vida útil do *goodwill*, o gasto pela amortização determina-se sobre uma base arbitrária, o qual reduz a utilidade das demonstrações financeiras, enquanto o *goodwill* gerado internamente não é qualificado para reconhecimento (BC 140).

Sobre o item b), o IASB conclui que a vida útil do *goodwill* não se pode estimar da mesma forma que nos activos tangíveis não correntes, cuja vida útil está relacionada directamente, entre outros factores, com a sua duração física (BC 141). Portanto, o IASB acordou o teste de imparidade conforme o estabelecido na IAS 36, realizado anu-

almente ou com maior frequência, se houver indicações sobre acontecimentos ou mudanças em circunstâncias pelas quais o *goodwill* possa estar em imparidade, posto que o teste apresenta uma informação mais útil do que a amortização aos utentes das demonstrações financeiras (BC 142).

Porem, nem todos os membros do IASB concordaram com a supressão da amortização (DO8 a DO16). Assim, Whittington admitiu que nenhum método consegue o objectivo de mensurar o consumo do *goodwill* apropriadamente, e essa dificuldade surge pela própria natureza do *goodwill*. Por isso, Whittington e Yamada defenderam um procedimento misto: amortização e imparidade. Consideraram que o gasto pela amortização se quantifica de forma arbitrária. Porém, é um método muito usado, simples, claro e fácil para compreender. Além do mais, alegam que a supressão da amortização, em favor da imparidade, é uma proposta inconsistente com a proibição de qualificar para reconhecimento o *goodwill* gerado internamente⁽⁶⁾.

Pela sua parte, Yamada considera que o teste de imparidade não é transparente nem representa um método fiável para o registo contabilístico das perdas no valor do *goodwill* adquirido. Além do mais, os requisitos da IAS 36 são muito difíceis de aplicar e muito onerosos.

A terceira proposta, que deixava liberdade às empresas para amortizar o *goodwill* ou debitar perdas por imparidade, foi rejeitada porque impedia a comparabilidade (BC 138).

O quadro 3 mostra uma síntese da mensuração do *goodwill* posteriormente ao seu reconhecimento inicial.

- A entidade adquirente divulgará a informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras a avaliação da natureza e efeitos financeiros das concentrações de actividades empresariais que tinham sido feitas durante o período e após a data do balanço, até a apresentação das demonstrações financeiras.

Para cumprir com o estabelecido na norma referida no parágrafo anterior, no que respeita ao *goodwill*, a entidade adquirente deve divulgar informação sobre a quantia do *goodwill* negativo e o período em que tem sido reconhecido como um ganho na demonstração dos resultados; também uma descrição dos factores explicativos dos custos que sejam consequência do reconhecimento dum *goodwill* – descrição de cada um dos activos intangíveis que não tinham sido reconhecidos separadamente do *goodwill*, junto a uma explicação dos motivos pelos quais o justo valor dos activos intangíveis não pôde ser mensurado de forma fiável – ou, se for o caso, uma descrição da natureza do *goodwill* negativo reconhecido como um ganho.

- Pela sua parte, a entidade adquirente divulgará a informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras a avaliação as alterações na quantia escriturada do *goodwill* durante o período.

A fim de cumprir esta norma, a entidade deve divulgar uma conciliação entre a quantia escriturada do *goodwill* desde o início até o fim do período, apresentando separadamente a informação seguinte:

- a) A quantia bruta do *goodwill* e as perdas por

Quadro 3: Mensuração do *goodwill* posteriormente ao seu reconhecimento inicial

- Não se amortiza.
- É obrigatório fazer um teste de imparidade anualmente como mínimo, considerando que existe imparidade se a quantia escriturada da UGC àquela que se atribuir o *goodwill* for maior do que a sua quantia recuperável.
- As perdas por imparidade não revertem em períodos subsequentes, posto que o incremento na quantia recuperável do *goodwill* provavelmente corresponde a um *goodwill* gerado internamente.

Informação sobre o *goodwill* a divulgar nas demonstrações financeiras

A IFRS 3 (pp. 66-77) estabelece a obrigação de divulgar nas notas às demonstrações financeiras informações muito extensas sobre o *goodwill*. Aos itens requeridos na própria IFRS 3 é acrescentado o incluído na IAS 36 sobre a quantia recuperável e as perdas por imparidade do *goodwill*. Assim, indica-se:

imparidade acumuladas ao início do período.

b) O novo *goodwill* reconhecido durante o período, excepto o *goodwill* que se incluir num grupo alienável de elementos que, no momento da aquisição, cumpra com os critérios para ser classificado como detido para alienação, segundo o indicado na IFRS 5.

c) Os ajustes que se tinham realizado durante o período por consequência do reconhecimento posterior de activos por impostos diferidos.



d) O *goodwill* incluído num grupo alienável de elementos que se tinha classificado como detido para alienação, de acordo com a IFRS 5; também o *goodwill* creditado durante o período quando ele não fora incluído previamente num grupo alienável de elementos classificado como detido para alienação.

e) As perdas por imparidade reconhecidas durante o período de acordo com a IAS 36.

a quantia não atribuída, assim como uma explicação das causas por que ela não se atribuiu.

– Em último lugar, uma descrição das estimativas utilizadas para mensurar a quantia recuperável das UGC que contêm o *goodwill*.

Resumimos no quadro 4 os aspectos do *goodwill* que a entidade adquirente tem de divulgar nas notas às demonstrações financeiras.

Quadro 4: Informação a divulgar nas notas às demonstrações financeiras sobre o *goodwill*

- A quantia do *goodwill* negativo e as demonstrações de resultados nas que se tinha reconhecido o ganho.
- Uma descrição dos factores para o reconhecimento do *goodwill* e uma descrição, se houver, da natureza do *goodwill* negativo.
- Informação sobre as alterações na quantia escriturada do *goodwill*.
- Informação segundo a IAS 36 sobre a quantia recuperável e sobre as perdas por imparidade.

f) As diferenças de câmbio líquidas reconhecidas durante o período, segundo o indicado na IAS 21

- Os efeitos de alterações em taxas de câmbio.

g) Outras alterações na quantia escriturada durante o período.

h) A quantia bruta do *goodwill* e as perdas por imparidade acumuladas ao fim do período.

• Além do mais, a entidade deve divulgar informação sobre a quantia recuperável e sobre as perdas por imparidade do *goodwill*, de acordo com a IAS 36. Em resumo, a entidade deve apresentar a informação seguinte (IAS 36, pp. 126-137):

– A quantia das perdas por imparidade reconhecidas no período e o item que apresenta as ditas perdas.

– Informação sobre os acontecimentos e circunstâncias que levaram à qualificação para reconhecimento das perdas por imparidade.

– Se as perdas por imparidade são significativas, além do exigido nos dois itens supracitados, a entidade deve divulgar: 1) Uma descrição da UGC que contém o *goodwill*. 2) Uma descrição dos critérios utilizados para determinar a quantia recuperável, quando se define pela diferença entre o justo valor e os custos com alienação. 3) Se a quantia recuperável se considerar igual ao valor de uso, informação sobre a taxa de desconto utilizada nas estimativas actuais e, se for o caso, nas realizadas anteriormente.

– Se o *goodwill* não é atribuível a qualquer UGC,

Conclusões

A mudança mais significativa introduzida pela IFRS 3 a respeito do *goodwill* é a supressão da sua amortização e, em lugar disso, o estabelecimento de um teste de imparidade. Esta é uma questão muito discutida pela doutrina contabilística, também na redacção da nova norma, pois, como é dito em parágrafos anteriores, alguns membros do IASB não estavam de acordo com a proposta aprovada.

É difícil achar motivos nos quais se pode basear a não amortização do *goodwill*, posto que a própria IFRS 3 reconhece-o no activo do balanço, definindo-o como um pagamento em antecipação de benefícios económicos futuros dos activos da actividade empresarial adquirida que não se qualificam para reconhecimento nas demonstrações financeiras. Por isso, a sua quantia escriturada deveria ser debitada numa base sistemática nas demons-

É certo que a estimativa de uma vida útil para o goodwill é arbitrária; porém, é mais prudente a sua amortização numa base sistemática do que o teste de imparidade, dada a incerteza relativa ao dito teste.

trações de resultados dos períodos subsequentes e, assim, recuperar os pagamentos em antecipação.

Pela sua parte, se a amortização numa base sistemática não é permitida, com certeza, isto não é consistente com a proibição, conforme a IAS 38, de qualificar para reconhecimento no activo do balanço o *goodwill* gerado internamente.

É certo que a estimativa de uma vida útil para o *goodwill* é arbitrária; porém, é mais prudente a sua amortização numa base sistemática do que o teste de imparidade, dada a incerteza relativa ao dito teste.

Assim, o controlo dos lucros gerados pelo *goodwill* adquirido é um problema difícil de resolver. A questão é o grau de incerteza na quantia das perdas por imparidade determinadas segundo as estimativas utilizadas para apurar a

quantia recuperável das UGC às que o *goodwill* tem sido atribuído.

Contudo, com a mensuração do *goodwill* pelo custo menos as perdas por imparidade harmonizam-se as Normas Internacionais de Informação Financeira com as do *Financial Accounting Standards Board* (FASB) dos Estados Unidos. Isto leva a que as demonstrações financeiras sejam muito mais comparáveis para as concentrações de actividades empresariais, sejam de âmbito nacional ou internacional, muito frequentes hoje, posto que os mercados de capitais atingem um elevado grau de globalização. Além do mais, evita-se assim um tratamento desfavorável às empresas europeias em comparação com as americanas no efeito do *goodwill* nas demonstrações dos resultados.

Em resumo, na nova IFRS o IASB procurou uma maior relevância dos relatos financeiros. Porém, a fim de encontrar uma mensuração de forma mais fiável, pode ser apropriada uma solução mista: amortização do *goodwill* e divulgação das perdas por imparidade nas notas às demonstrações financeiras, de acordo com o estabelecido ao respeito na IFRS 3. ■

(Texto recebido pela CTOC em Março de 2007)

*Este artigo foi publicado na revista "Estudios Financieros. Revista de Contabilidad y Tributación", n.º 283, de Outubro 2006.

Bibliografia

Disponível para consulta no site da CTOC (www.ctoc.pt).

(¹) A aprovação da IFRS 3 emendou também a redacção da IAS 36 e da IAS 38.

(²) Uma análise da IAS 22 pode ser consultada em Rojo e Haro (2004).

(³) Segundo o indicado na IFRS 3, a parte do *goodwill* atribuível aos interesses minoritários não se reconhece nos relatórios financeiros consolidados. Porém, o IASB tem publicado em 2005 um borrador no que incorpora à normativa das concentrações de actividades empresariais o método do *goodwill* total.

(⁴) Excepto até ao ponto que os activos não correntes, ou grupos alienáveis de elementos, sejam classificados como disponíveis para alienação, conforme a IFRS 5, que se reconhecem pelo seu justo valor deduzidos os custos com a alienação.

(⁵) Como indica a IAS 36, a quantia recuperável dum activo ou duma unidade geradora de caixa é a mais alta de entre o justo valor dum activo menos os custos com a alienação e do seu valor de uso. Os custos com a alienação são custos adicionais directamente atribuíveis à alienação dum activo, excluindo custos de financiamento e gastos de impostos sobre o rendimento. O valor de uso é o valor presente dos fluxos de caixa estimados futuros que se espera que provenham do uso continuado dum activo ou duma unidade geradora de caixa, e da sua alienação no fim da sua vida útil.

(⁶) O registo das perdas por imparidade do *goodwill* é um tema muito discutido na doutrina contabilística. Além das opiniões discordantes de alguns membros do IASB, também não são a favor da supressão da amortização autores como Cea (2002) ou Maines e outros (2004).

